



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001471/2004-24
Recurso nº 162.295 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.089 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente LEASING BMC S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

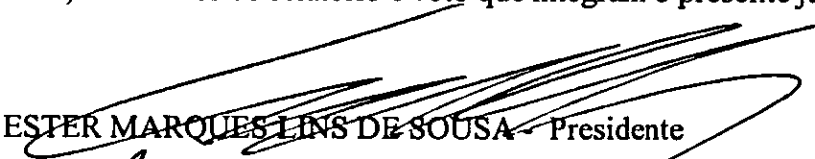
Ano-calendário: 1999

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

O acolhimento das alegações sobre a taxa SELIC implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 61 da Lei 9.430/96), e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

EDITADO EM 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que considerou parcialmente procedente o auto de infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 85 a 89, no valor total de R\$ 241.948,82, nele incluídos os juros moratórios calculados até 30/09/2004.

De acordo com a autoridade fiscal, a pessoa jurídica autuada impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.005608-12 para deduzir a despesa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na apuração do lucro real do ano-calendário de 1999, tendo recebido liminar favorável, e, posteriormente, sentença denegatória, cuja apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Em seguida, no dia 20/04/2004, a contribuinte efetuou depósito judicial no montante de R\$ 233.292,02, composto pela rubrica principal no valor de R\$ 133.799,05 e pelos juros SELIC no valor de R\$ 99.492,96.

Deste modo, visando evitar a decadência, foi realizado o lançamento do crédito tributário em questão, com a exigibilidade suspensa. E por força do art. 63 da Lei 9.430/1996, não houve o lançamento da multa de ofício.

Instaurado o contencioso, a contribuinte alegou em sua impugnação de fls. 92 a 98 que não seria cabível a exigência de acréscimo moratório após a realização do depósito judicial, consoante estabelece o Parecer COSIT nº 03/2001 e as decisões do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcreveu.

Além disso, argumentou que a taxa SELIC não poderia ser utilizada para o cálculo dos juros moratórios, porque além de ser uma figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN, como vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

Conforme mencionado, a DRJ São Paulo/SP I, em 28/06/2007, ao proferir o Acórdão nº 16-13.921 (fls. 140 a 145), considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

**AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.
DEPÓSITO INTEGRAL. JUROS MORATÓRIOS.
INEXIGIBILIDADE.**

No lançamento para prevenir a decadência efetuado no curso de processo judicial, é incabível a exigência de juros moratórios a partir da data da efetivação do depósito do crédito em seu montante integral.

**TAXA SELIC. INVALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA
PARA Apreciação.**



Foge à competência da instância julgadora administrativa apreciar a validade de norma de lei que determina a aplicação da Taxa Selic no cômputo de juros moratórios, vez que na ordem jurídica vigente tal exame é de atribuição exclusiva do Poder Judiciário. À autoridade julgadora administrativa compete apenas aplicar as normas legais aos casos concretos, falecendo-lhe poderes para afastá-la.

Lançamento Procedente em Parte"

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 23/07/2007, a contribuinte apresentou em 09/08/2007 o recurso voluntário de fls. 151 a 155, com os seguintes argumentos:

- a taxa SELIC, na forma como calculada, jamais poderia ser utilizada como "juros moratórios", uma vez que possui natureza juridicamente diversa, qual seja, a de juros remuneratórios;

- a taxa SELIC não foi criada por lei, o que ofende o princípio constitucional da legalidade, bem como o disposto no art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional;

- a Lei 9.430/1996 não traz nenhuma definição do que venha a ser a taxa SELIC, mas apenas disciplina como deve ser o seu uso, o que, certamente, é fato bem diferente;

- como não existe lei ordinária que tenha criado a taxa SELIC, deveria ser aplicada, a título de juros de mora, a taxa prevista no CTN, de 1% ao mês;

- a inconstitucionalidade da taxa SELIC foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao mérito da autuação, ou seja, o direito de deduzir na apuração do IRPJ a despesa relativa à CSLL, a recorrente deixou de apresentar quaisquer alegações, uma vez que essa matéria já está sob o crivo do Poder Judiciário, a quem caberá a apreciação definitiva da questão.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme o relatório, trata-se de lançamento para evitar a decadência de crédito tributário que está sendo discutido judicialmente, por meio do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.005608-12.

A questão principal acerca desse crédito tributário diz respeito à possibilidade ou não de deduzir a despesa a título de CSLL na apuração do lucro real, para fins do cálculo do IRPJ, e sua solução se dará no âmbito do referido processo judicial. Neste processo administrativo, a controvérsia envolve apenas os juros moratórios, que serão exigidos caso a rubrica principal (IRPJ) seja reconhecida como devida pelo Poder Judiciário.

Deste modo, no que toca às alegações da Recorrente acerca da taxa SELIC, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 61 da Lei 9.430/1996), cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a referida norma legal.

O art. 161, "caput", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%, bastando que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduziu a seguinte prescrição:

"Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

...

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

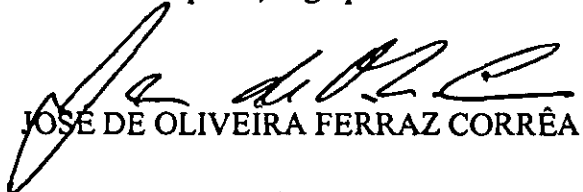
E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, asseverou que:

"§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Assim, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justiça de sua aplicação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA